

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925 DE 14/10/1999)

JOAQUIM ANTONIO VIZEU PENALVA SANTOS
Desembargador TJ/RJ

1. DEFINIÇÃO

1) É um título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (art. 1º)

2) A instituição financeira credora deve integrar sistema financeiro nacional, nada impedindo seja a instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros (§ 1º) – podendo ser emitida em moeda estrangeira (§ 2º).

A cédula de crédito bancário poderá ser emitida com ou sem garantia real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 2º).

As garantias cedulares são: a hipoteca, o penhor ou a alienação fiduciária em garantia, observadas as disposições contidas no capítulo II (arts. 5º a 15) e se não forem com esta conflitantes e com as capitulações da legislação comum e especial aplicável.

A cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial de dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em **planilha de cálculo** e nos extratos de conta-corrente elaborados conforme previsto no § 2º.

2. PACTOS CONTIDOS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

1º) Os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e demais encargos decorrentes da obrigação (inciso I).

2º) Os critérios de atualização monetária, como permitido em lei, ou os critérios de atualização cambial da dívida na forma do § 2º do art.1º e dos demais casos permitidos em lei (incisos II).

3º) Os casos de ocorrência de mora e de incidência de multas e penalidades contratuais, bem como os casos de vencimento antecipado da dívida (inciso III).

4º) Os critérios de apuração e de enriquecimento pelo emitente e pelo terceiro garantidor das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais não poderão superar o limite de 10% do valor total do débito (inciso IV).

5º) Quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia (inciso V).

6º) As obrigações a serem cumpridas pelo devedor (inciso VI).

7º) A obrigação do credor de emitir extratos de conta-corrente ou planilhas de cálculo da dívida ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria cédula de crédito bancário observado o disposto no § 2º (inciso VII).

8º) Outras condições de concessão de crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Medida Provisória (inciso VIII).

Parágrafo 2º – Sempre que necessário a apuração do valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor, representado pela cédula de crédito bancário, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo ou dos extratos de conta-corrente ou de ambos documentos que integrarão a cédula, observado que:

I – Os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, devidos a parcela dos juros e critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais as despesas de cobrança e de honorários advocatícios, devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida e;

II – A cédula de crédito bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar, nos extratos de conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Art. 4º – A cédula de crédito bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I – a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II – a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível do seu vencimento, ou no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III – a data e o lugar do pagamento da dívida, e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação e os critérios para essa determinação;

IV – o nome da instituição credora podendo conter cláusula à ordem, logo, trata-se de título endossável, a nosso ver, em preto, pois o endosso em branco tornaria o título ao portador;

V – a data e o lugar de sua emissão;

VI – a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação ou de seus respectivos mandatários.

Parágrafo 1º – A cédula de crédito bancário poderá ser objeto de cessão, de acordo com as disposições de direito comum, caso em que o cessionário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada ficará sub-rogado em todos os direitos do cedente, podendo, inclusive, cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na cédula, aplicando-se em nosso entender as disposições dos arts. 1.065 a 1.078 do Código Civil.

Parágrafo 2º – A cédula de crédito bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nele intervierem, assinadas pelo credor, pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

Parágrafo 3º – Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão “não negociável”.

Parágrafo 4º – A cédula de crédito bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante, documento escrito datado, com os requisitos previstos no parágrafo anterior, passando esse documento a integrar a cédula para todos os fins.

3. DAS GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS

O art. 6º abrange todos os tipos de garantia, que poderão ser apostas na própria cédula ou em documento separado, com individualização do bem, com frutos ou acessões.

Os bens dados em garantia não podem ser substituídos, retirados, exceto quando os bens são móveis, semoventos, veículos etc., de acordo com a atividade do devedor ou do terceiro.¹

Os bens constituídos por penhor ou AFG poderão, a critério do credor, permanecer na posse direta do devedor ou do terceiro prestador da garantia nos termos da cláusula do constituto possessório, caso em que as partes poderão especificar o local onde o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida (art.10), com responsabilidade solidária de ambos (o devedor e o terceiro garantidor, e sendo sociedade, dar-se-á o nome dos representantes legais).

4. EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS

No caso do penhor ou da AFG de veículos automotores de qualquer espécie, será suficiente a averbação do ônus no respectivo órgão de trânsito em que deva ser feito o registro para a aquisição ou transferência de direitos (art. II).²

A emissão da cédula de crédito bancário deve ser acompanhada do contrato de seguro do bem garantido, sendo o credor o exclusivo beneficiário da apólice, autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

No caso de desapropriação do bem constituído em garantia de sua danificação ou perecimento por fato imputável a terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

A garantia pode ser reforçada ou substituída no caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor cabendo ao credor notificar por

¹ O registro do bem fiduciariamente alienado deve, a meu ver, ser efetuado no Registro de Títulos e Documentos, e, em se tratando alienação fiduciária de imóveis, nos em termos da Lei nº 9.514 de 1997 (art. 23) o registro se fará no Registro de Imóveis. Cabe, ainda, observar-se, via de regra, a falta de confiabilidade dos Detrans.

² Na redação do art. 44 do Decreto-Lei nº 413 de 1969, quando, do penhor cedular fizer parte matéria-prima, o emitente da cédula de crédito industrial se obriga a manter em estoque, na vigência da cédula, uma quantidade desses mesmos bens ou dos produtos resultantes de sua transformação suficiente para a cobertura do saldo devedor por ela garantido.

O art. 45 do mesmo diploma legal estatui: “A transformação da matéria-prima oferecida em penhor cedular não extingue o vínculo real, que se transfere para os produtos e subprodutos”.

Capitulações idênticas não foram inseridas na Medida Provisória em exame pelo que caberia ao Congresso Nacional, na sua aprovação, acrescentar-lhe essas disposições.

escrito o devedor ou o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem a garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

5. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 16 – Nas operações de crédito rotativo, o limite do crédito concedido será recomposto automaticamente durante o prazo de vigência da cédula de crédito bancário, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.

Art. 17 – Para fins de lavratura de protesto, a cédula de crédito bancário poderá ser encaminhada por cópia ao oficial do cartório, desde que a instituição credora declare estar de posse da única via negociável e indique o valor pelo qual será protestada, inclusive no caso de protesto parcial (art. 17).

A validade e eficácia da cédula de crédito bancário entre as partes não dependem de registro, mas as garantias reais por ela constituídas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável com as alterações introduzidas nesta Medida Provisória.

6. CERTIFICADOS DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB)

Art.19 – As instituições financeiras, quando autorizadas pelo Banco Central e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir **Certificados de Cédulas de Crédito Bancário** com lastro efetivo em cédulas de crédito bancário, mantidas em custódia em instituição financeira autorizada, a qual fará a cobrança junto aos respectivos devedores, para negociar esses créditos no mercado nacional ou internacional, com pessoas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional.

O que se negocia é o CCB, estando vedados o prévio endosso ou a cessão de crédito da cédula a terceiro, por ser esta a garantia daquela.

7. DESDOBRAMENTO OU REAGRUPAMENTO DO CCB

Por conveniência do devedor ou adquirente, os CCB poderão ser reagrupados ou desdobrados e o capital interessado no caso de negociação no mercado externo, será registrado no Banco Central, mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

8. FORMA DE EMISSÃO DOS CERTIFICADOS DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO (ART. 19, § 4º)

Os CCB poderão ser emitidos sob forma física ou escritural e, em ambos os casos, registrados em arquivos magnéticos organizados pelo emitente, dos quais constarão o referido nos itens I a VII do mesmo artigo.

9. FORMA DE TRANSFERÊNCIA DO CCB (§ 5º DO ART. 19)

A transferência se dará por endosso ou termo de cessão, se escritural, devendo, em qualquer caso, a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição emitente, no prazo máximo de dois dias, e as despesas e encargos serão suportados pelo cessionário salvo convenção em contrário.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – Aplica-se às cédulas de crédito bancário, no que não contrariar o disposto nesta Medida Provisória, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de regresso contra endossantes, avalistas e terceiros garantidores.³

11. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925 DE 14 DE OUTUBRO DE 1999

Em artigo publicado no Jornal do Commercio de 8 de janeiro, p. B-8, o ilustre Jurista, Dr. Geraldo Beire Simões suscitou a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória por incabível a prática do anatocismo – cobrança de juros sobre juros – diante de expressa disposição do art. 192 da Constituição Federal vigente (que fixa em 12% a taxa anual de juros, independente de regulamentação).

A ilegalidade também fere o art. 253 do Código de Comércio, o art. 4º do Decreto 22.626 de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), o art. 4º da Lei de Economia Popular de 1959, o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, o inciso IX da Portaria nº 3 da Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça e a Súmula nº 121 do E. Supremo Tribunal Federal.

Embora os Bancos entendam que, por força da Súmula nº 596 do E. STF não se aplique a lei da usura às taxas de juros e outros encargos cobrados

³ Também é dispensado o protesto para garantir o direito de regresso nos Decretos-Leis nºs. 167/67 e 413/69, respectivamente nos arts. 60 e § 1º e 52.

nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, a Súmula nº 121 refere-se ao art. 4º da Lei da Usura, já a Súmula 596 refere-se ao art. 1º da mesma lei, que diz ser vedado e que será punido nos termos da lei quem estipular em qualquer contrato taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

Agregou, ainda, o argumento de que o art. 4º, inciso IX da Lei nº 4.595/64 – que atribuía a competência do CMN limitar a taxa de juros e outras remunerações – foi revogado pelo art. 25 do ADT.

As únicas exceções à sua cobrança foram o Decreto-Lei nº 167/67, o Decreto-Lei nº 413/69 e a Lei nº 6.840/80; afora tais diplomas legais, é expressamente vedada a cobrança de juros sobre juros. ◆